



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01817/09**

Objeto: Licitação, Contrato e Termo Aditivo  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Josival Júnior de Souza  
Interessada: Construtora Marquise S/A  
Procuradores: Gutemberg Pinheiro Sobreira e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE LIMPEZA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – TERMO ADITIVO – REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS PACTUADOS – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 02/2009. Regularidade formal do certame, do contrato e do seu termo aditivo. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00888/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência n.º 01/2009 e do Contrato n.º 53/2009, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada na área de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como do 1º Termo Aditivo, com a finalidade de reajustar os preços pactuados, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação, o contrato e seu termo aditivo.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 29 de março de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01817/09**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da Concorrência n.º 01/2009 e do Contrato n.º 53/2009, oriundos do Município de Bayeux/PB, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada na área de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como do 1º Termo Aditivo, com a finalidade de reajustar os preços acordados, devido ao acréscimo do percentual de 4,0679% ao valor inicialmente pactuado.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 720/723, destacando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi o menor preço; c) a data para abertura do procedimento foi o dia 16 de março de 2009; d) a licitação foi homologada em 13 de abril do mesmo ano pelo Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza; e) o valor total licitado foi de R\$ 18.826.857,00; f) a licitante vencedora foi a empresa CONSTRUTORA MARQUISE S/A; e g) os valores apresentados pela sociedade vencedora estavam coerentes com os praticados pelo mercado, tendo como parâmetro o certame licitatório implementado pelo Município de Santa Rita/PB no exercício financeiro de 2006.

Ao final, os técnicos da unidade de instrução apontaram, como irregularidades, a ausência da portaria de nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe e a carência do instrumento de contrato.

Realizadas as devidas citações, fls. 724/728, o advogado, Dr. Evilson Carlos de Oliveira Braz, encaminhou contestação em nome do Alcaide, fls. 729/754, sem, contudo, o devido instrumento procuratório. Já a CONSTRUTORA MARQUISE S/A apresentou defesa, fls. 755/775, alegando, resumidamente, a anexação do termo de ajuste firmado com a Urbe de Bayeux/PB.

Providenciadas as intimações do Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, e do advogado, Dr. Evilson Carlos de Oliveira Braz, com vistas ao encarte da procuração, fls. 777/783, 785/787 e 789/791, estes deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Em seguida, os especialistas da DILIC, fls. 797/798, ao examinarem a peça processual apresentada pela CONSTRUTORA MARQUISE S/A, atestaram a anexação do contrato reclamado, modificando, assim, o seu entendimento exordial e considerando regulares a Concorrência n.º 01/2009 e o acordo dela originário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 800/801, opinou, sumariamente, pela regularidade da licitação e do contrato dela decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01817/09**

Ato contínuo, os autos do Processo TC n.º 03928/11 foram anexados ao presente feito, fls. 804/1.857, tendo em vista também tratar do exame dos aspectos formais do procedimento licitatório *sub examine*.

Vale ressaltar que, naquele feito, os peritos da unidade de instrução, fls 1.844/1847 e 1.848/1.852, bem assim o Ministério Público Especial, fls. 1.854/1.856, consideraram regular o procedimento licitatório, o contrato e o seu primeiro termo aditivo.

Por fim, os especialistas da DILIC elaboraram relatório complementar, fls. 1.858/1.859, destacando as folhas onde as principais peças estavam encartadas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, é imperioso destacar a intervenção no feito do Dr. Evilson Carlos de Oliveira Braz, advogado, sem o devido instrumento de mandato, fls. 729/754. Com efeito, conforme evidenciado, mesmo devidamente intimados para apresentarem a necessária procuração ou o ato formal que a substituísse, o referido causídico e o Prefeito Municipal, Sr. Josival Júnior de Souza, deixaram o prazo transcorrer *in albis*. Sendo assim, a mencionada peça foi considerada inexistente, tendo em vista o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01817/09**

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)

De todo modo, no tocante ao aspecto material, consoante exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Concorrência n.º 001/2009, o Contrato n.º 53/2009 e seu 1º Termo Aditivo atenderam integralmente ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que disciplinava, naquele período, a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 02/2009).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação, o contrato e seu termo aditivo.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.